

construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverá ser protegido dentro das necessárias normas de segurança, devendo ser construído, para tanto, tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com a capacidade e a finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, provenientes dos processos produtivos ou de armazenagem.

§ 2.º — Verificada, em determinado local, a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no "caput", ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no § 1.º, o órgão estadual de controle do meio ambiente poderá, observada a legislação vigente, substituir as exigências previstas, por outras medidas preventivas e igualmente seguras.

Artigo 9.º — Ressalvadas as respectivas competências, os órgãos e entidades do SISEMA promoverão, junto aos Municípios da APA de que trata este decreto, as medidas de articulação necessárias para a adoção e aplicação conjunta de padrões de uso e ocupação do solo em determinadas zonas da APA, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas ou pela necessidade de preservação dos mananciais ou águas subterrâneas e proteção de áreas especiais, poderá ficar restringida ou vedada a localização de estabelecimentos industriais.

Artigo 10 — Nas áreas mais críticas abrangidas pela APA de que trata este decreto, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização industrial nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

§ 1.º — Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive orientação técnica para a realocação de atividades e para aquisição de dispositivos de controle e de combate à poluição ambiental.

§ 2.º — Os projetos destinados à realocação de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, poderão ter condições especiais de financiamento a serem definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 11 — Com vistas a não provocar erosão, assoreamento ou poluição dos rios e demais corpos d'água, inclusive as subterrâneas, e a evitar a descaracterização dos conjuntos de notável valor paisagístico, os órgãos e entidades do SISEMA promoverão, junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, e aos Municípios da APA de que trata este decreto, as medidas de articulação necessárias para a adoção e aplicação conjunta de normas e padrões a que as atividades de mineração deverão atender, sem prejuízo da exigência do Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, nos termos da Resolução n.º 001/86 do CONAMA.

Artigo 12 — Ficam estabelecidas Zonas de Vida Silvestre, cujos limites serão fixados mediante a aplicação dos critérios previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, nas quais não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 1.º — Compreendem zona de vida silvestre os remanescentes da flora e da fauna existentes na APA de que trata este decreto e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

§ 2.º — Integrarão a zona de vida silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa, as áreas que forem declaradas de relevante interesse ecológico.

§ 3.º — São considerados degradadores ou potencialmente causadores de degradação ambiental das Zonas de Vida Silvestre quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, e qualquer forma de alteração do meio físico e da biota, com prejuízo do meio ambiente e em descumprimento dos padrões e normas fixadas nos termos da legislação e dos respectivos regulamentos em vigor.

§ 4.º — Nas áreas destinadas a preservar características naturais extraordinárias e os exemplares raros da biota regional, a serem descritos e definidos pela SMA e por outros órgãos do SISEMA, incidirão medidas de maior restrição, observada a legislação em vigor.

§ 5.º — Para efeito da discriminação dos elementos constitutivos da Zona de Vida Silvestre, diferenciados pelas características naturais extraordinárias a serem protegidas e pelas atividades públicas ou privadas a serem restringidas, com vistas à compatibilização dos respectivos usos com a exigência de proteção especial nessa zona, os órgãos e entidades responsáveis por essa proteção deverão utilizar, nos termos de suas atribuições e da legislação pertinente, todos os meios apropriados à identificação daqueles elementos constitutivos e ao controle e fiscalização dessas zonas, sob a coordenação da SMA.

§ 6.º — As demais atividades econômicas já existentes na Zona de Vida Silvestre serão toleradas desde que se sujeitem às determinações dos órgãos e entidades responsáveis pela aplicação das respectivas legislações, integrantes do SISEMA, e na conformidade com o caráter específico do potencial poluidor de cada atividade, obedecidas as normas e padrões fixados por esses órgãos e entidades e nos termos dos estudos específicos a serem realizados para esse efeito.

§ 7.º — A SMA, para colimar os objetivos definidos no parágrafo anterior, providenciará, mediante os atos adequados e no âmbito de sua competência, as medidas procedimentais e técnicas indispensáveis, inclusive junto às Prefeituras Municipais incluídas no âmbito da APA de que trata este decreto.

§ 8.º — As Zonas de Vida Silvestre serão descritas e representadas em cartas na escala de 1:50.000, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 9.º — Ficam considerados como Zonas de Vida Silvestre todos os remanescentes da flora nativa abrangidas pela APA de que trata este decreto, devidamente identificadas pelo órgão competente do SISEMA.

Artigo 13 — Em todas as bacias ou sub-bacias contribuintes de corpos d'água que drenem em direção a Zonas de Vida Silvestre, somente serão autorizadas, pelos órgãos de controle ambiental, as atividades que não comprometam a qualidade ambiental de tais zonas.

Artigo 14 — Os órgãos e entidades controladores e fiscalizadores do meio ambiente, integrantes do SISEMA, deverão

estabelecer condições específicas para o exercício na APA objeto deste decreto, das atividades agrícolas, pecuárias e de silvicultura, atendidos os seguintes critérios:

I — serem tais atividades compatíveis com o tipo de solo e com a classe de uso dos solos locais em que se encontram;

II — serem utilizadas as técnicas de conservação do solo preconizadas para cada situação;

III — não utilizarem o fogo como técnica de colheita ou manejo de campos ou pastagens;

IV — utilizarem agrotóxicos ou defensivos agrícolas sem risco de contaminação dos corpos d'água e mananciais subterrâneos.

Artigo 15 — Ficam declaradas como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural existentes na APA de que trata este decreto, nos termos e nas condições preconizadas pelo Código Florestal, e identificadas pelo órgão competente do SISEMA.

Artigo 16 — Nas áreas onde as atividades e empreendimentos existentes forem considerados desconformes, observarse-á sempre a orientação de tratamento progressivo dessas situações, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionando alternativas de novas localizações, com apoio do setor público.

Artigo 17 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos pela degradação da qualidade ambiental da APA objeto deste decreto sujeitará os transgressores às penalidades previstas nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 18 — A Secretaria de Estado do Meio Ambiente providenciará as medidas necessárias para, mediante convênio com outras entidades do SISEMA, com órgãos ou entidades federais e municipais envolvidos, fiscalizar e supervisionar a Área de Proteção Ambiental das Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba e do Rio Juqueri-Mirim.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março 1987.

FRANCO MONTORO

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de março de 1987.

ANEXO I

Área I

Bacia do Rio Passa Cinco, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Rio da Cabeça.

Bacia do Rio da Cabeça, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Rio Passa Cinco.

Bacia do Córrego das Araras, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Córrego do Gordinho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Luiz Carlos Bresser Pereira

CONVÊNIO

Que entre si Celebram o Estado de São Paulo e o Estado do Paraná, visando à manutenção e à defesa do equilíbrio ecológico na área denominada Serra Negra, limítrofe aos seus respectivos territórios

Aos 5 dias do mês de março do ano de 1987, o Estado de São Paulo, representado por seu Governador, Excia. Sr. André Franco Montoro, com a participação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria da Cultura e da Procuradoria Geral do Estado, e o Estado do Paraná, representado por seu Governador, Excia. Sr. João Elísio Ferraz de Campos, com a participação da Secretaria Extraordinária de Coordenação da Reforma Agrária, da Secretaria da Cultura e da Procuradoria Geral do Estado, usando das atribuições legais e constitucionais e estando entre si ajustados, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objetivo do presente Convênio é estabelecer formas de atuação conjunta entre os Estados de São Paulo e do Paraná, visando à manutenção e à defesa do equilíbrio ecológico na área denominada Serra Negra, limítrofe aos seus respectivos territórios, através de diretrizes e critérios de prioridades a serem definidos por Comissão de Alto Nível, a ser designada pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados celebrantes deste termo.

Parágrafo único — A Comissão de Alto Nível a que se refere esta cláusula será integrada por representantes de todos os órgãos participantes deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA — O presente Convênio, em consonância com a legislação em vigor, obriga os partícipes celebrantes no cumprimento das normas que regem a proteção dos recursos naturais na área de Serra Negra, atuando na fiscalização de flora e fauna conjuntamente.

CLÁUSULA TERCEIRA — A área objeto da cooperação para a proteção da Serra Negra poderá ser estendida a toda a região tombada da Serra do Mar nos Estados de São Paulo e do Paraná mediante entendimentos entre os setores responsáveis por sua implementação, manutenção e implantação nos dois Estados.

CLÁUSULA QUARTA — O presente Convênio terá o prazo de vigência de 5 anos, a contar da data da assinatura.

Parágrafo Único — Mediante Termos Aditivos, poderá o presente convênio ser modificado tantas vezes quantas forem necessárias ao fiel cumprimento do objetivo aqui fixado, sempre por mútuo acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA — Os Signatários deste termo destinarão, através dos órgãos competentes, especialmente os mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira os recursos financeiros necessários à implementação dos trabalhos decorrentes da execução deste convênio, suportando cada Estado os ônus respectivos.

Bacia do Córrego do Gordinho, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Córrego das Araras.

Bacia do Ribeirão do Jacutinga, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Ribeirão Batalha.

Bacia do Ribeirão Batalha, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Ribeirão do Jacutinga.

Bacia do Rio Corumbataí, de suas nascentes até a captação de água para abastecimento da cidade de Rio Claro (coordenadas UTM 7528 km N e 235,7 km E).

Bacia do Ribeirão Claro, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Córrego Ibitinga.

Bacia do Córrego Ibitinga, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Ribeirão Claro.

Ficam excluídas da área I desta Área de Proteção Ambiental as áreas urbanas por ela abrangidas.

Área II

Bacia do Rio Jaguari, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Rio Camanducaia.

Bacia do Rio Camanducaia, de suas nascentes até a confluência do mesmo com o Rio Jaguari.

Bacia do Rio Atibainha, de suas nascentes até a barragem do reservatório Atibainha.

Bacia do Rio da Cachoeira ou dos Pretos, de suas nascentes até a barragem do reservatório Cachoeira.

Bacia do Rio Juqueri-Mirim, exceto as áreas situadas na Região Metropolitana de São Paulo.

Ficam excluídas da Área II desta Área de Proteção Ambiental as áreas urbanas por ela abrangidas e as áreas situadas no Estado de Minas Gerais.

Estas descrições foram baseadas em Cartas do IBGE escala 1:250.000 de 1979 e 1980 e escala 1:50.000 de 1969.

DECRETO N.º 26.883, DE 11 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao artigo 146 do Decreto n.º 21.984, de 2 de março de 1984

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a propositura constante do GG-728/87,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 146 do Decreto n.º 21.984, de 2 de março de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 146 — Constituem receitas do Fundo Especial de Despesa, instituído junto à Unidade de Despesa Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo, o produto da venda de ingressos, álbuns e catálogos referidos nos artigos anteriores, bem como as doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado e de entidades estrangeiras ou internacionais."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de março de 1987.

CLÁUSULA SEXTA — Este convênio poderá ser rescindido por comum acordo entre os partícipes, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ou unilateralmente quando se configurar o descumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA — As dúvidas oriundas do presente convênio que não possam ser solucionadas administrativamente pelos partícipes serão dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal, competente para a hipótese nos termos do artigo 119, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal do Brasil.

E por assim haverem justo e convencionado os partícipes, pelos seus representantes legais, firmam o presente termo em 6 vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo e Curitiba, aos 5 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

João Elísio Ferraz de Campos

Testemunhas: (aa) Ilegíveis.

Despacho Normativo do Governador, de 11-3-87

No processo GG-363-84 c/aps. SJ-217.644-84, PGE-87.788-84-SJ, em que é interessado o Departamento de Amparo e Integração Social, sobre criação de Fundo Especial de Despesa: "Diante dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado, especialmente das conclusões do parecer PA-3-133-84, da Procuradoria Administrativa, acolhidos pela Secretaria da Justiça, decido, em caráter normativo, que os fundos especiais de despesa, disciplinados pelo Decreto-lei Complementar 16-70, deverão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, mediante decreto específico, ouvidas previamente as Secretarias de Economia e Planejamento e Fazenda."

Despachos do Governador, de 11-3-87

No processo GG-2.522/81 c/aps. PGE-93.065-86-SJ, SSP-11.335-80 — I e II vols., em que Luiz de Oliveira solicita reconsideração de decisão que lhe aplicou penalidade: "À vista dos elementos informativos constantes destes autos e do parecer da Assessoria Jurídica do Governo, nego provimento ao pedido de reconsideração interposto por Luiz de Oliveira, RG 5.028.949 e em consequência mantenho a penalidade que lhe foi imposta."

No processo SI-1.846-86, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário do Interior e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de retri-ratificação ao convênio 321-86 celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Interior, e o município de Monte Alegre do Sul, tendo por finalidade a aquisição de antena parabólica, de sorte a se alterar o objeto do ajuste para a aquisição e instalação de Estação Retransmissora de Televisão, bem como suplementar os recursos na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SI-1.855-86, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário do Interior e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de retri-ratificação ao convênio 339-86 celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Interior, e o município de Cardoso, tendo por objeto a realização de obras de pavimentação asfáltica, de sorte a se alterar o aludido ajuste para suplementação de recursos, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SI-1.858-86, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário do Interior e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de retri-ratificação ao convênio 339-86 celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Interior, e o município de Cardoso, tendo por objeto a realização de obras de pavimentação asfáltica, de sorte a se alterar o aludido ajuste para suplementação de recursos, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."